PARECER PAR - GACS LLRP - 6129/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/2189/2014
PROTOCOLO	:	1487529
UNIDADE JURISDICIONADA	:	CAMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	MOIZÉS NERES DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. PAGAMENTO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS E SUBSÍDIOS A MAIOR. INTELIGÊNCIAS DOS ARTIGOS 37, 42, CAPUT, II, V, VI e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - LOTCEMS.

Em análise preliminar, a 4ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-

se sobre as contas anuais de gestão, conforme peça nº 48, nos seguintes termos:

> *"Face ao exposto no Item VIII do Relatório, entendemos que a presente Prestação de Contas anual da* ***Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS****, referente ao exercício financeiro de 2013,* ***NÃO OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO*** *desta Corte de Contas."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Da Apuração da Receita Base Constitucional, para fins do repasse do Duodécimo;

2.2.8) Atendimento às normas constitucionais;

2.2.9) Irregularidades apontadas pela Inspetoria de Controle Externo;

2.2.10) Avaliação de legitimidade e economicidade; e

2.2.11) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da manifestação da Inspetoria de Controle Externo, sobre as contas anuais de gestão, a Auditoria opina no sentido de ratificar, em parte, os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolvimento deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

b) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobra as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; e

c) Ausência de publicação do Anexo 13 (Balanço Financeiro).

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, IV, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*

(...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

(...)

IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas";

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Por conseguinte, nos termos da legislação *supratranscrita*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LOTCE/MS.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Pessoal e encargos				
Fundamento	**Especificação**			**%**
LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 20, III, "a")	RCL para base de cálculo[1]		49.465.822,04	-----
	Limite Autorizado		2.967.949,33	6,00
	Gastos Realizados		1.554.930,36	
	Deduções (Art. 19, §1º):	**I -** Indenizações por demissão de servidores ou empregados;	0,00	
		II - Relativas a incentivos à demissão voluntária;	0,00	
		III - Derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;	0,00	
		IV - Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;	0,00	
		VI - Inativos, considerando, também, pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados.	0,00	
	Total		1.554.930,36	3,14
	Resultado do Exame		**Regular**	

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado da PM, do exercício – Processo TC/2155/2014, e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça nº 46, fls. 290)

CF/1988 (art. 164 § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais	Regular (peça nº 18)

1

1. Receita Corrente	54.726.788,26
2. (-) Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência	0,00
3. (-) Compensação Financeira junto aos Regimes de Previdência	0,00
4. (-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	(5.260.966,22)
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**49.465.822,04**

Fonte: RCL Anexo II do Processo TC/2155/2014 – PM.

CF/1988 (art. 37, *caput*) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e publicidade	Irregular (peça nº 4)

Extrai-se dos autos que não foi acostado o documento comprobatório da publicação do Balanço Financeiro, haja vista que, de acordo com a peça nº 4, foram juntados apenas o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais.

Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, caput, e inciso V da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 615/2012 - LOA autorizou para a Câmara Municipal créditos orçamentários, na ordem de R$ 2.160.000,00, conforme análise conclusiva, peça nº 48.

No exercício, não foram abertos créditos adicionais[2], portanto não se alterou a despesa autorizada inicial de R$ 2.160.000,00, conforme Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 46, fls. 290.

2.2.5) Execução orçamentária da despesa

A execução orçamentária da despesa atendeu à disposição do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e

[2] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 46, fls. 290, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 2.160.000,00 e empenhada na ordem de R$ 2.121.462,84.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;
b) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 46, fls. 287;
c) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 46, fls. 288/289.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

BALANÇO FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	**0,00**
1.1. Ordinária	0,00
1.2. Vinculada	0,00
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	**2.144.546,28**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**4.692.002,68**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**1.520,00**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**6.838.068,96**
7. Despesa Orçamentária	
7.1. Ordinária	2.121.462,84
7.2. Vinculada	0,00
8. Transferências Financeiras Concedidas	**23.083,44**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**4.693.522,68**
10. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	**6.838.068,96**
11. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)	**0,00**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Variações Patrimoniais Aumentativas.	2.144.546,28
2. Variações Patrimoniais Diminutivas.	2.121.089,28
3. Resultado Patrimonial do Período. (1-2)	**23.457,00**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 46, fls. 288/289.

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Resultados de Exercícios Anteriores	917.695,13
2. Resultado do Exercício	23.457,00
3. Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
4. Total do Patrimônio Líquido	**941.152,13**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 ± 3 = BP) Irregular = (1±2 ± 3≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 46, fls. 287, e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 46, fls. 288/289.

2.2.7) Da Apuração da Receita Base Constitucional, para fins do repasse do Duodécimo.

RECEITAS ARRECADADAS	R$
1. Receita Tributária	8.805.048,12
2. Cota-parte do FPM	9.876.880,06
3. Cota-parte do ITR	1.466.003,51
4. Transferência Financeira do ICMS-Desoneração LC 87/96	40.200,36
5. Cota-parte do ICMS	9.531.421,35
6. Cota-parte do IPVA	685.106,25
7. Cota-parte do IPI Exportação	78.072,93
8. Cota-parte do CIDE	57.426,84
9. Dívida Ativa Tributária	146.400,26
10. Multa e Juros de Mora dos Tributos	68.146,63
11. Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	55.786,38
12.Total = (1+2+3+4+5+6+7+8+9+10+11)	**30.810.492,69**

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado da PM, do exercício anterior, peça nº 13 – Processo TC/2155/2014.

2.2.8) Atendimento às normas constitucionais.

A análise da presente conta de gestão deve passar pelo exame do atendimento aos limites expostos na Constituição Federal de 1988.

Nestes termos, a partir da informação de que o Município de Nova

Alvorada do Sul/MS possui 16.432 habitantes, dados extraídos em 23/08/2017 do *site* do IBGE (www.cidades.ibge.gov.br), os percentuais autorizados pela norma constitucional são os consignados, conforme tabela a seguir:

Cálculo do limite de 7%, com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior.			
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
CF/1988 (art. 29-A, inciso I)	Receita Base Constitucional	30.810.492,69	
	Limite autorizado	2.156.734,48	7,00
	Despesa Total da Câmara Municipal, Excluídos os Gastos com Inativos.	2.121.462,84	6,88
	Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: Quadro do Subitem 2.2.7,e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 46, fls. 290.

Cálculo do limite de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.			
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
CF/1988 (art. 29-A, § 1º)	Duodécimo Recebido	2.144.546,28	
	Limite autorizado	1.501.182,40	70,00
	Despesa com a folha de pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores.	1.264.755,53	58,98
	Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: Balanço Financeiro, peça nº 6, e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 12.

Cálculo do limite de 5% (cinco por cento) da receita do Município com o total da despesa com a remuneração dos Vereadores.			
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
CF/1988 (art. 29, inciso VII)	Receita Total do Município	31.562.896,85	
	Limite autorizado	1.578.144,85	5,00
	Despesa com a remuneração dos Vereadores	813.773,66	2,57
	Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: Folha de pagamento (peça n. 16) e peça n. 46.

2.2.9) Das irregularidades levantadas pela Inspetoria de Controle Externo.

<u>Do pagamento de subsídio acima do limite constitucional</u>

Com efeito, de acordo com o artigo 27, § 2°, da Constituição Federal, o subsídio dos Deputados Estaduais será fixado, no máximo, na razão de 75% daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais e, segundo o artigo 29, VI, da Carta Maior, o subsídio dos Vereadores necessita ter um percentual máximo do salário dos Deputados Estaduais de forma proporcional ao número de habitantes de cada Município.

Nessa esteira, como a cidade de Nova Alvorada do Sul /MS possuía entre 10.001 e 50.000 habitantes[3], no ano de 2013, o percentual máximo do subsídio dos Vereadores seria de **30% do auferido pelos Deputados Estaduais**, conforme art. 29, VI, "b", da Constituição Federal.

No caso, como no exercício em pauta, o subsídio dos Deputados Estaduais era de R$ 20.042,35, nos termos da Lei Estadual nº 3.986/2010 e do Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa/MS nº 103/2010 (legislatura 2011/2014), o limite mensal do subsídio dos Vereadores seria de R$ 6.012,71.

Por sua vez, a Lei Municipal n. 593/2012 (legislatura a partir de 2013) fixou o Subsídio, no valor de R$ 9.063,00, para o Vereador Presidente, R$ 7.854,60, para o Vereador 1° Secretário, e R$ 6.042,00, para os demais Vereadores, o que afronta à norma constitucional.

A despeito disso, de acordo com as folhas de pagamento (peça n. 16 e 24), embora tenha ocorrido pagamento de subsídio a maior ao limite (R$ 6.012,71), ocorreu restituição por parte dos Vereadores dos excessos (no mês de março/2013), com exceção dos Vereadores MOIZES NERES DE SOUZA e NÉLIO DIAS JUSTEN que receberam valores acima, respectivamente, de R$ 12.142,58 e de R$ 7.308,98.

Portanto, quanto ao pagamento de subsídios, ratifica-se o achado levantado pela Inspetoria (fl. 449) e opina pela impugnação dos valores recebidos a maior por parte dos 2 Vereadores acima identificados.

Da vedação do pagamento de parcela indenizatória em sessão

[3] De acordo com informações extraídas do site do IBGE (www.cidades.ibge.gov.br), em 2010, a população era de 16.432 habitantes.

legislativa extraordinária.

Nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal *"o Membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37 X e XI."*

Mais precisamente, em relação à verba indenizatória, o art. 57, § 7º, da Constitucional Federal, dispõe que *"na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação."*

Sobre a matéria – vedação de pagamento de parcela indenizatória em sessão legislativa extraordinária – pronunciou o STF que o art. 57, § 7º, é norma de reprodução obrigatória pelos Estados membros.

A propósito, já se decidiu o STF:

> *"MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DA DEMORA CONFIGURADOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.*
>
> *I. O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional, numa primeira análise, veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária, norma que é de reprodução obrigatória*

pelos Estados membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna.

II. A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares.

III. A presença do perigo da demora é evidente, uma vez que, caso não se suspenda o dispositivo impugnado, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás continuará pagando aos deputados verba vedada pela Carta Política, em evidente prejuízo ao erário. IV – Medida cautelar deferida.

(STF - ADI: 4587 GO , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 22-09-2011)

Mutatis mutandis, a vedação do pagamento da verba indenizatória, por convocação extraordinária, deve ser observada pelo Legislador Municipal, haja vista que os dispositivos constitucionais são aplicáveis aos Municípios, por força do princípio da simetria.

A propósito, já se decidiu:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, §2º E ARTIGO 5º, AMBOS DA RESOLUÇÃO Nº 001/2008 DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAGOÃO, QUE ACRESCENTA AO SUBSÍDIO DOS VEREADORES O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E REMUNERAÇÃO POR CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. Os agentes políticos, detentores de cargos eletivos, não fazem jus a gratificações extras agregadas aos seus subsídios, porquanto este deve se dar em parcela única, sem qualquer espécie de acréscimo, segundo dispõe os artigos 29, inciso V, e 39, caput, e §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Nos termos do artigo 57, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, é a vedação de pagamento de parcela indenizatória, em razão da

convocação. ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039399381, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 28/02/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE IBARAMA. SUBSÍDIO DE VEREADOR. GRATIFICAÇÃO NATALINA E INDENIZAÇÃO POR CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1. Deve ser declarado inconstitucional o art. 3.° da Lei Municipal n.° 1.369, de 02 de julho de 2008, que concede o décimo-terceiro subsídio aos Vereadores, uma vez que o § 4º do art. 39 da Constituição Federal prescreve que o detentor de mandato eletivo será remunerado através de subsídio fixado em parcela única, o que afasta a concessão de qualquer gratificação, aí incluída a natalina. 2. Do mesmo modo, a parte final e o parágrafo único do art. 5.° da referida lei, autorizando indenização por convocação para sessão legislativa extraordinária, devem ser declarados inconstitucionais, tendo em vista que o art. 57, §7.°, da Constituição Federal veda o pagamento de parcela indenizatória dessa natureza. Preceitos de observância obrigatória pelos municípios que restaram violados. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70038566675, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 23/01/2012)

Assim, neste ponto, ratifica-se a irregularidade levantada pela Inspetoria (fl. 452), caracterizando-se infração à norma legal, na forma como estatui o art. 42, "*caput*" e inciso VI, da LO-TCE/MS.

Por consequência, recomenda-se pela impugnação de R$ 8.156,71, recebidos a título de sessão extraordinária, em conformidade com o levantamento realizado pela Inspetoria de Controle Externo (fl. 452).

2.2.10) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.11) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, caput, II, V e VI, 37 e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Ao Ministério Público de Contas.
É o parecer.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl